

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA -RJ

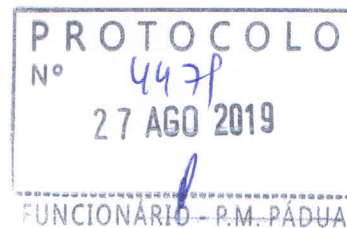


EDITAL: 021/2019

PROCESSO LICITATÓRIO: 1183/2019

REF.: PREGÃO PRESENCIAL nº 011/2019

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.



DROGARIA SILVEIRA DE LARANJAL, localizada a Praça Epaminondas Lima, 150, Bairro Centro, Laranjal M.G, CEP: 36.760-000, inscrita no CNPJ nº13.940.803/0001-78, vem Tempestivamente, conforme permitido no §2º, do art.41, da Lei nº8666/93 e na lei 10.520/2002 através de sua representante legal, Karolina Souza Paula, brasileira, comerciante, inscrita no CPF nº 089.446.356-09, portadora da cédula de identidade de nº 15.559.858, residente e domiciliada à Rua Antônio Agrícola, nº 10, Bairro Centro, Palma M.G, CEP:36.750-000, em atenção ao edital 021/19, no prazo e forma legal, apresentar sua IMPUGNAÇÃO em face dos motivos abaixo arguidos e para tanto passa expor o que segue para no final requerer o seguinte:

A impugnante com a Devida Vênia sempre, participou de vários outros editais de licitação, anteriores a este, todavia percebeu estranheza no item 07.1.3.6 em relação ao Certificado de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição emitidos pela Anvisa, percebendo assim que tal item não constava nos editais anteriores.

Neste passo percebe-se com a inclusão do referido item irá **Obstruir** a participação da maioria das empresas que vem participando no ato licitatório deste Município com clareza e competitividade.

(32) 984842683



Desta forma a de se entender de algum modo, que qualquer exigência qualitativa sob qualquer ângulo, a qual restrinja a competitividade de várias empresas deve ser rechaçada, pois o edital de licitação deve estabelecer e **justificar** o essencial necessário ou suficiente para habilitação e execução contratual, pois caso contrário a participação será restrita a uma minoria de licitantes que poderá trazer prejuízos a Administração Pública já que quanto mais participantes mostra a clareza e a transparência do pregão a ser realizado.

Ademais entende o impugnante com a Devida Vênia que a inclusão do item 7.1.3.6 nada acrescentará em auxiliar a clareza do Processo Licitatório, pelo contrário poderá tornar Obscuro na falta de competitividade até por que o referido item só foi **acrescentado** no referido edital, sem uma explicação básica da sua função específica em atender com clareza todos os participantes para aumentar a competitividade.

Por derradeiro deve ser lembrado que o próprio parágrafo primeiro do Artigo 3 da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, clausulas ou condições que comprometam, restringem ou frustrem o seu caráter competitivo, fato este que vem explicar com clareza a presente matéria.

Sendo assim, **requer** a Vossa Senhoria que seja acolhida a presente impugnação julgando-a procedente e desconsiderando ou retirando o item 7.1.3.6 do edital 021/19 uma vez que o referido item só traz prejuízos para os licitantes bem como poderá causar duvidas na minoria se caso for mantido tal item para poder beneficiar alguns e prejudicar a maioria, fato este que poderá trazer prejuízos até para o Município em falta de uma competitividade justa.

Laranjal M.G, 27 de Agosto de 2019.

DROGARIA SILVEIRA DE LARANJAL

Karolina de Souza Paula

Representante legal.

13940803/0001-78

DROGARIA SILVEIRA DE LARANJAL
LTDA. - ME

PÇA. EPAMINONDAS LIMA, 150 LOJA B
CENTRO - CEP 36760-000

LARANJAL - MG